



Solução de Consulta nº 553 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

IMPORTAÇÃO. MERCADORIA A GRANEL. ADUBOS E FERTILIZANTES. ALÍQUOTA ZERO. QUEBRA SUPERIOR A 1%.

Na importação de adubos e fertilizantes de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação é reduzida a zero, independentemente do ramo de atividade do importador. Na hipótese de quebra ou decréscimo em percentual superior a um por cento, aplica-se também a alíquota reduzida a zero em relação ao que exceder ao extravio admitido pelo art. 251, § 2º, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 2009, ocorrido na importação de referidos adubos e fertilizantes.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso I; Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, inciso I, e § 2º; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 251, § 2º, inciso II, e § 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

IMPORTAÇÃO. MERCADORIA A GRANEL. ADUBOS E FERTILIZANTES. ALÍQUOTA ZERO. QUEBRA SUPERIOR A 1%.

Na importação de adubos e fertilizantes de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, a alíquota da Cofins-Importação é reduzida a zero, independentemente do ramo de atividade do importador. Na hipótese de quebra ou decréscimo em percentual superior a um por cento, aplica-se também a alíquota reduzida a zero em relação ao que exceder ao extravio admitido pelo art. 251, § 2º, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 2009 ocorrido na importação de referidos adubos e fertilizantes.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso I; Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, inciso I, e § 2º; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 251, § 2º, inciso II, e § 3º.

Relatório

1. A interessada, acima identificada, informando explorar o ramo de atividade de *“fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais”*, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação).
2. Transcrevendo excertos do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, do Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, e da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, conclui que nos casos de importação de mercadoria a granel a própria legislação *“traz uma exceção à tributação nos casos de extravio, de falta da mercadoria importada, qual seja, na importação de mercadoria a granel que é sujeita a quebra e decréscimo, não será tributado o volume de quebra se não for superior a um por cento do volume importado”*.
3. Aduz ainda que, no seu entendimento, *“nas operações da Consulente não há tributo a ser recolhido nem mesmo na hipótese de quebra em percentual superior a um por cento do volume importado”*, haja vista que, conforme fixou o Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, *“a alíquota do PIS-Importação e da COFINS-Importação é zerada por se tratar de operação com adubos e fertilizantes realizada por fabricante”* desses produtos.
4. Finaliza, indagando *in verbis*:
“1) Ainda que o § 3º, do artigo 251, do Decreto nº 6.759/2009 determine a incidência de PIS-Importação e COFINS-Importação no que tange ao volume de quebra superior a um por cento, no caso da Consulente não haverá tributo a ser recolhido porque prevalece o inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 10.925/2004, que zerou a alíquota das referidas contribuições nas operações com adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, por ser a Consulente fabricante de adubos e fertilizantes conforme preceito do § 2º, artigo 1º, do Decreto nº 5.630/2005?”

Fundamentos

5. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.
6. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da

situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

7. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consultante, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. A Lei nº 10.925, de 2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação para vários produtos, entre eles, os adubos e fertilizantes:

“Art. 1º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

[...]”

8.1. Regulamentando a questão, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.630, de 2005, que dispôs:

“Art. 1º . Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas;

[...]

§ 2º A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso das matérias-primas de que tratam os incisos I e II do caput, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos neles relacionados.

[...]”

9. Convém esclarecer um equívoco da Consultante, quando afirma que, “*por ser fabricante de adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ao importar esses produtos é zerada a alíquota do PIS-importação e da COFINS-importação*”.

9.1. A condição de fabricante só é relevante no caso de importação das matérias primas para a fabricação dos adubos e fertilizantes, consoante disposto no § 2º do art. 1º, do Decreto nº 5.630, de 2005. Assim, ainda que não fosse fabricante, ao importar os aludidos adubos e fertilizantes, haveria a incidência de redução a zero das alíquotas referidas.

10. Porém, o cerne da consulta diz respeito da ocorrência de extravio parcial da mercadoria importada a granel, que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo.

10.1. A esse respeito, assim dispôs o Decreto nº 6.759, de 2009:

“Art. 251. O fato gerador da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação é a entrada de bens estrangeiros no território aduaneiro (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, caput, inciso I).

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, consideram-se entrados no território aduaneiro os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, § 1º). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

*§ 2º O disposto no § 1º não se aplica (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, § 2º):
[...]*

II - à mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a um por cento.

§ 3º Na hipótese de quebra ou decréscimo em percentual superior ao fixado no inciso II do § 2º, serão exigidas a contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação somente em relação ao que exceder a um por cento (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, § 3º).”

10.2. Como se vê no § 3º do art. 251 do Decreto nº 6.759, de 2009, transcrito acima, caso a quebra ou o decréscimo seja superior a um por cento, o excesso sofrerá a incidência das Contribuições aqui tratadas. No entanto, estando no caso concreto reduzidas a zero as alíquotas relativas aos produtos importados pela Consulente, também sobre a quebra ou decréscimo verificados incidirão essas reduções.

10.2.1. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, reduziu a zero as alíquotas em questão sobre os produtos ali referidos. O fato gerador das contribuições é a entrada dos bens no território aduaneiro, incluído nesse conceito as quebras ou decréscimos em percentual superior a um por cento do volume importado (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 251, § 1º c/c § 3º).

10.3. Nada há na legislação tributária que excepcione a redução das alíquotas no caso de extravios. Assim, quando a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Conclusão

11. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à Consulente que na hipótese de quebra ou decréscimo em percentual superior a um por cento ocorrida na importação de adubos e fertilizantes, aplica-se a alíquota reduzida a zero, prevista pela Lei nº 10.925, de 2004, em relação ao que exceder ao extravio admitido pelo art. 251, § 2º, II, do decreto nº 6.759, de 2009.

Assinado digitalmente

ARLEI ROBERTO MOTA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

Assinado digitalmente
LENI FUMIE FUJIMOTO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex), da Cosit.

Assinado digitalmente
JOSÉ FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto da Divisão de Tributação
SRRF 9ª RF - Matr. 1936

Assinado digitalmente
KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF08

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit